

TC nº: 008.662-2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicarai/BA

Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: José Henrique Moraes de Oliveira (fls.17, 21, 31 e 165).

CPF/CNPJ: 294.900.145/91 (fls. 05, 17, 21, 165 e 190).

ENDEREÇO: Rua João Pessoa, 144 Centro Ibicarai/BA CEP: 45745-000 (fls. 05, 17, 165 e 190).

OCORRÊNCIA: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº. 633/2000, celebrado em 28/12/2000, entre o Ministério da Integração Nacional, sob a interveniência da Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o município de Ibicarai/BA, no valor total de R\$ 120.000,00, cujo objeto foi a reconstrução de casas, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo concedente.

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|------------------------------|---------------------------|
| 100.000,00 | 05/02/2001 |

1.1 IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO CONCEDENTE

- a) As metas das obras executadas não alcançaram o benefício social esperado;
- b) A relação de pagamentos não guarda conformidade com os resultados dos procedimentos licitatórios indicados nos atos de homologação: valor homologado foi de R\$ 125.387,04 e a relação de pagamentos comprova R\$ 120.000,00;
- c) Todos os pagamentos foram executados após a vigência do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sétima do Termo de Convênio e no inciso V do art. 8º da IN/STN nº. 01/1997;
- d) A relação de pagamentos contém as impropriedades a seguir:
 - i. “A Nota Fiscal nº 1016, de 25/09/2001, no valor de R\$ 56.800,00, foi liquidada em parte com o cheque nº. 850002, de 31/08/2001 (R\$ 29.400,00), ou seja: anterior à emissão da referida nota fiscal; e
 - ii. A Nota Fiscal nº. 1017 foi emitida em 1/8/2001, o que demonstra falta de controle do credor”.

2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra o Sr. José Henrique Moraes de Oliveira (CPF 294.900.145/91), ex-prefeito do Município de Ibicarai/BA, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº. 633/2000 (Siafi nº. 411571), celebrado entre o município de Ibicarai/BA e o referido ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil (fls. 21/30), cujo objeto foi a reconstrução de casa, nos termos do plano de trabalho aprovado.

2.2 O convênio, no valor de R\$ 120.000,00 (R\$ 100.000,00, oriundos do concedente), foi firmado em 28/12/2000 pelo então prefeito José Henrique Moraes da Silva, com vigência de cento e cinquenta dias, a contar da liberação dos recursos, para a execução do objeto pactuado e sessenta dias para apresentação da prestação de contas (fl. 45). Efetivamente, o convênio vigeu entre 5/2/2001 e 5/7/2001.

2.3 Os recursos foram transferidos à municipalidade através da UG/Gestão nº. 530001/00001 - Ordem Bancária nº. 2001OB000136 (v. fls. 33 e 165), de 05/02/2001, no valor de 100.000,00 (cem

mil reais), creditados na conta corrente n.º 6.752-0, agência do Banco do Brasil em Ibicarai/BA n.º 0564-9, em 09/02/2001 (v. fl. 59), suportados pela Nota de Empenho 2000NE001308, de 29/06/2000 (v. fls. 20 e 165).

2.4 O conveniente encaminhou a prestação de contas final intempestivamente, por meio do expediente s/nº, de 8/11/2001 (fls.41/93).

2.5 Caracterizadas as irregularidades constantes do subitem 1.1, letras “a” a “d”, desta instrução, foi instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal e analisada às fls. 178/181, concluindo-se pela citação do responsável.

2.6 Consoante o relatório de fls. 168/169 e a instrução inicial de fl. 178/181 o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos previstos no referido normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

2.7 O responsável foi notificado no endereço constante da Base de Dados do Sistema CPF – Receita Federal do Brasil (fl. 189), tomou ciência do aludido Ofício, conforme AR à fl. 188, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, bem como justificativa quanto à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº. 633/2000, celebrado em 28/12/2000, entre o Ministério da Integração Nacional, sob a interveniência da Secretária Nacional de Defesa Civil, e o município de Ibicarai/BA, no valor total de R\$ 120.000,00, cujo objeto foi a reconstrução de casas, nos termos do plano de trabalho aprovado pelo concedente.

3. CONCLUSÃO

3.1 Regular e validamente citado, o responsável permaneceu silente, não comparecendo aos autos para oferecer suas alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, razão pela qual restaram intactas as irregularidades contra ele apontadas. Assim, incorreu em revelia, em todos os seus efeitos, a teor do disposto no art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.2 No âmbito desta Corte de Contas é pacífico o entendimento no sentido de que a não-comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização. Enfatize-se, então, que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, administrativamente, cabe ao gestor, que está obrigado a comprovar a regularidade da sua aplicação quando da realização do interesse público.

3.3 Diante da revelia do Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas sejam julgadas, ao teor do art. 16 da Lei nº 8.443/92, em seu inciso III, alínea “c”, irregulares e em débito o responsável, Sr. José Henrique Moraes de Oliveira (CPF 294.900.145/91), por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

- a. as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável, Sr. José Henrique Moraes de Oliveira (CPF 294.900.145/91), ex-prefeito de Ibicarai/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem 1.1, letras “a” a “d” desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância original de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 5/2/2001 até a data da efetiva quitação do



débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

- b. seja aplicada ao responsável, José Henrique Moraes de Oliveira (CPF 294.900.145/91), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c. seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e
- d. seja remetida cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento da ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 15/06/2011

Telma Moura Conceição Silva
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 788/9